

|                                        |                                                        |
|----------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| <b>Questão:</b> T12120103 CF31204      | <b>Assuntos</b> (palavras chave)                       |
| <b>Data:</b> 26-11-2012                | IVA - Faturação e comunicação dos respetivos elementos |
| <b>Boletim:</b> Por Publicar - 2012/12 |                                                        |

Remissões

*Acerca do Decreto-Lei nº 197/2012 e Ofício nº 30136 de 2012-11-19*

*Os únicos documentos para titular uma transmissão de bens ou prestação de um serviço são a Fatura ou a Fatura Simplificada.*

*Para rectificar uma fatura deverá ser emitida uma Nota de Crédito ou uma Nota de Débito, ou seja, estes dois documentos são válidos se tiverem um carácter rectificativo.*

*No caso de adiantamentos, para os quais até à data era feito um recibo de adiantamento, apartir de janeiro/2013, o documento a emitir nesta circunstancia é uma fatura?*

*Pode-se emitir o documento chamado Fatura/Recibo? Documento esse com todos os requisitos do artigo 36º do Civa e que se destina a titular uma transmissão de bens?*

*Para os sujeitos passivos que praticam exclusivamente operações isentas de imposto que não confere direito á dedução (por exemplo os sujeitos passivos isentos*

*pelo artigo 9º nº 1 e nº 2 (médicos) e ainda sujeitos isentos pelo artigo 53º do Civa continua a existir a dispensa de emissão de fatura.*

*No caso em que estes sujeitos passivos optam por a emissão de uma fatura, obedecem a todos os requisitos do artigo 36º, implica que os sujeitos são obrigados a comunicar a faturação?*

*Na opção de não emitir uma fatura, que documento deverão emitir para titular a transmissão de bens ou a prestação de serviços?*

*Um recibo?*

### **PARECER TÉCNICO**

#### **1 – Adiantamentos**

Como resulta do ponto 4 do Ofício-Circulado n.º 30136, de 2012.11.19, a partir de 1 de janeiro de 2013, deve ser emitida fatura pelos adiantamentos.

#### **2 -- Faturas/recibo**

A eliminação do 3.º parágrafo do ponto 3 do Ofício Circulado n.º 30136, de 2012.11.19, que constava da sua versão inicial, leva a crer que a administração fiscal não aceitará as faturas/recibo, vendas a dinheiro e recibos verdes eletrónicos como documentos com natureza não diferente da fatura.

A ser assim, parece que todos os sujeitos passivos que emitam fatura ou fatura simplificada, mesmo que não seja a crédito, mas com pagamento imediato, terão necessidade de emitir recibo para dar quitação das quantias recebidas, embora isso nos pareça descabido.

É que, contrariamente ao que sucedia com os talões de venda, as faturas simplificadas também podem titular operações a crédito.

De igual modo, o recibo verde electrónico parece que deixará de poder titular, só por si, qualquer prestação de serviços.

Mas não nos parece razoável que se pretenda impor a todos os sujeitos passivos a obrigação de emitir fatura e recibo por todas as operações, mesmo pelas de valor mais reduzido.

Em face das dúvidas sobre esta questão, a APECA vai solicitar o seu esclarecimento à Direção de Serviços do IVA e dará conhecimento aos Senhores Associados da resposta que for recebida.

#### **3 - Sujeitos passivos isentos nos termos dos artigos 9.º ou 53.º**

Estabelece o n.º 3 do artigo 29.º do Código do IVA, que estão dispensados de emissão de fatura, os sujeitos passivos que pratiquem exclusivamente operações isentas de imposto, exceto quando essas operações deem direito a dedução nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º.

Daí que se entenda que, não emitindo faturas, não estão obrigados à comunicação dos respetivos elementos, prevista no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Existe, no entanto, quem entenda que os mesmos sujeitos passivos estão obrigados à emissão de fatura, pelas transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas, por força do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC.

A ser assim e uma vez que a obrigação de comunicação dos elementos das faturas consta de um Decreto-Lei autónomo e não do Código do IVA, os referidos sujeitos passivos estariam obrigados a emitir faturas e a comunicar os respetivos elementos, apesar da dispensa do n.º 3 do artigo 29.º do CIVA.

Por outro lado, admitindo que não estão obrigados à emissão e respetiva comunicação, persiste a dúvida se, caso emitam alguma fatura, ficam obrigados ou não a comunicar os respetivos elementos.

Quanto aos sujeitos passivos mistos, que efetuem operações isentas nos termos do artigo 9.º, mas também operações não isentas, parece claro que terão que emitir fatura por todas as operações (isentas e não isentas) e que terão que comunicar os elementos de todas as faturas emitidas.

Em face das dúvidas referidas, também em relação a esta questão a APECA vai solicitar o seu esclarecimento à Direção de Serviços do IVA.

Se for considerado que não são obrigados a emitir fatura, a opção poderá ser a emissão de um simples recibo.